



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Declaração de Rectificação:

Ao sumário da Lei n° 112/VIII/2016, que altera o Código de Processo Penal, publicado no *Boletim Oficial* n° 12, I Série, de 1 de Março de 2016. .... 808

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-regulamentar n° 3/2016:

Aprova os Estatutos do Instituto de Estradas. .... 808

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Secretaria-Geral

## Declaração de rectificação

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 12, I serie, de 1 de Março de 2016, o sumário da Lei n.º 112/VIII/2016, que altera o Código Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de Novembro, rectifica-se a mesma na parte que interessa:

Onde se lê:

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Lei n.º 112/VIII/2016:**

Altera o Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de Novembro.

Deve ler-se:

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Lei n.º 112/VIII/2016:**

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 9 de Março de 2016. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-regulamentar n.º 3/2016

de 28 de março

Pelo Decreto-regulamentar n.º 2/2003, de 2 de junho, foi aprovado o Estatuto do Instituto de Estradas, criado pela Resolução n.º 10/2003, de 2 de junho.

Considerando que uma avaliação do diploma bem como a experiência da sua implementação aconselham a introdução de alterações com vista à prevenção de disfunções passíveis de virem a comprometer o desempenho global do Instituto de Estradas.

Tendo em atenção o disposto no n.º1 do artigo 11.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

## Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto de Estradas, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

## Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos Estatutos é aplicável ao Instituto de Estradas o regime jurídico geral dos institutos públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2016, de 13 de julho.

Artigo 3.º

## Revogação

É revogado o Decreto-regulamentar n.º 2/2003, de 2 de junho.

Artigo 4.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de outubro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria de Jesus Veiga Miranda*

Promulgado em 21 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ESTATUTOS DO INSTITUTO DE ESTRADAS

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

## Natureza

O Instituto de Estradas, abreviadamente designado por IE, é um Serviço Personalizado do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

## Jurisdição territorial, sede e delegações

O IE tem a jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 3.º

## Atribuições

1. São atribuições do IE enquanto entidade responsável pela construção, manutenção, reabilitação e exploração de estradas e pontes sob a sua jurisdição e a proteção das infraestruturas rodoviárias:

- a) Assegurar a execução da política de infraestruturas rodoviárias numa perspetiva integrada de ordenamento do território e desenvolvimento económico, assim como a conservação e a exploração das estradas e pontes nacionais sob a sua jurisdição;
- b) Assegurar a proteção das infraestruturas rodoviárias e a sua funcionalidade, nomeadamente no que se refere à ocupação de zonas envolventes;

- c) Conceber e implementar o plano rodoviário nacional;
- d) Definir e promover, em articulação com todas as entidades interessadas, as normas regulamentares aplicáveis ao setor e os níveis de desempenho da rede rodoviária, assegurando a sua qualidade em termos de circulação, segurança, conforto e salvaguarda de valores patrimoniais e ambientais;
- e) Manter atualizado o registo das características físicas e o diagnóstico do estado de conservação do património rodoviário nacional;
- f) Contribuir, no âmbito das suas competências, para a articulação entre a rede rodoviária e outros modos de transportes;
- g) Promover o desenvolvimento do conhecimento e os estudos que contribuam, no âmbito das suas atribuições, para o progresso tecnológico e económico do setor rodoviário;
- h) Promover a expropriação dos imóveis e direitos indispensáveis à conservação e exploração da rede rodoviária;
- i) Assegurar a participação e a colaboração relativamente a outras instituições nacionais e internacionais no âmbito das suas competências, nomeadamente com instituições da administração central e local.

2. Para a participação dos objetivos referidos no número anterior deve o IE:

- a) Materializar e manter atualizado o sistema de base de dados sobre as características e o estado de conservação das estradas que compõe a rede rodoviária do País;
- b) Promover a supervisionar a conservação da rede de estradas de nível nacional, planeando o investimento necessário para sua execução;
- c) Em articulação com os serviços competentes do Ministério responsável pelas obras públicas, promover e supervisionar a concepção, o projeto e a construção de novas estradas, planeando o investimento necessário para sua execução;
- d) Planificar intervenções de reabilitação e manutenção da rede rodoviária, com base em critérios de prioridade bem definidos e regulamentados, identificando carências e pretensões locais;
- e) Realizar todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade ou requalificação das estradas e pontes e infraestruturas associadas;
- f) Promover a qualidade ambiental e integração paisagística e urbano das estradas;
- g) Implementar planos de segurança rodoviária, em articulação com outros Organismos competentes, nomeadamente através da sinalização horizontal e vertical adequada;
- h) Autorizar a instalação de equipamentos ou infraestruturas ao longo da estrada, assim como pronunciar-se sobre a ocupação das respetivas

zonas do domínio público, promovendo o seu ordenamento e regulamentação e concedendo, no âmbito da lei, as autorizações necessárias;

- i) Gerir os recursos financeiros disponíveis e promover a geração e recolha de receitas provenientes do uso de estradas e afetáveis à sua reabilitação e manutenção;
- j) Propor medidas legislativas ou regulamentares que tenham por objeto a gestão da rede rodoviária, tendo em vista a sua melhoria e desenvolvimento;
- k) Estabelecer, no âmbito das suas atividades, protocolos e outras formas de cooperação com entidades que promovam a realização de estudos e projetos conducentes ao progresso tecnológico da rede rodoviária;
- l) Estabelecer protocolos e outras formas de cooperação com entidades municipais no tocante à assistência técnica, registo e atualização das características físicas e do estado das estradas municipais, assim como, no planeamento e gestão das intervenções de reabilitação e manutenção destas estradas;
- m) Participar, em coordenação com a superintendência e o departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, em instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam atividades no setor.

3. São regulamentados por Portaria do membro do Governo que superintende o IE e do responsável pelas áreas das Finanças, as taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamento e aprovações e outros atos e serviços prestados, bem como as coimas aplicadas pelas infrações verificadas no uso das estradas.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO

#### Secção I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 4.º

#### Órgãos e serviços

1. São órgãos do IE:

- a) Conselho diretivo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Fiscal Único.

2. São criadas duas áreas de atuação do IE:

- a) Área Técnica;
- b) Área Administrativa e Financeira.

3. Cada uma das áreas indicadas no número anterior pode ser dirigida por um coordenador.

4. Por regulamento interno, o IE, nos termos da lei, pode criar serviços indispensáveis para a prossecução das suas atribuições.

## Secção II

**Conselho Diretivo**

## Artigo 5.º

**Natureza, composição e funcionamento**

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial responsável pela definição da atuação do IE, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais, competindo-lhe exercer as competências previstas na lei e aquelas que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais, nos termos da lei, podendo os vogais exercer as suas funções em regime não executivo.

3. Um dos Vogais pode, sob proposta do Presidente e por Despacho do membro do Governo da superintendência, assumir a função de Vice-presidente.

4. O Conselho Diretivo pode delegar competências em qualquer um dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação dessas competências, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

5. A atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respetivos e para praticar os atos de gestão corrente das unidades orgânicas envolvidas.

6. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Presidente do Conselho Diretivo, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Diretivo, os quais são, no entanto, sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do conselho.

## Artigo 6.º

**Competência**

1. Sem prejuízo do disposto na lei, ao Conselho Diretivo do IE compete nomeadamente:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral do IE;
- b) Aprovar os regulamentos necessários á organização e funcionamento do IE;
- c) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeira;
- d) Aprovar o plano de atividades, o orçamento e o relatório de atividades;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- f) Acompanhar a execução do plano de atividades e do orçamento do IE;
- g) Autorizar, nos limites da lei, a realização de despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- h) Aprovar o respetivo regulamento interno;
- i) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- j) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelos seus membros.

2. Conselho Diretivo pode delegar as competências previstas no número anterior em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

## Artigo 7.º

**Mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável por 2 (duas) vezes, não podendo estes ser providos no mesmo cargo antes de decorridos 3 (três) anos.

2. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

## Artigo 8.º

**Funcionamento**

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação dos seus restantes membros.

2. A convocatória deve ser feita com 3 (três) dias úteis de antecedência, salvo casos de urgência em que esse período pode ser reduzido para 1 (um).

3. As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando o haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.

4. O Conselho Diretivo só pode reunir-se e deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros, desde que esteja presente o Presidente ou o seu substituto.

5. A votação pode ser nominal ou por escrutínio secreto.

6. De cada reunião é lavrada ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

7. As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelos seus membros ou por um funcionário do IE, remetidas para considerações dos membros do Conselho no prazo de 2 (dois) dias uteis, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral, no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

8. As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia, em caso de urgência.

9. Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

## Artigo 9.º

**Provimento e estatuto remuneratório**

1. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço por Resolução do Conselho de Ministro ou mediante contrato de gestão, conforme couber.

2. O estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é fixado nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

3. O membro do Conselho Diretivo não executivo tem direito a senha de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por Despacho dos membros de Governo da superintendência e o responsável pela área das Finanças.

## Artigo 10.º

**Presidente do Conselho Diretivo**

1. Compete em especial ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir o Conselho Diretivo;
- b) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho Diretivo;
- c) Dirigir os trabalhos da reunião, e nelas manter a ordem e a disciplina;
- d) Declarar os resultados das votações.
- e) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização e ao Conselho Consultivo;
- f) Submeter à homologação da entidade que exerce a superintendência sobre o IE o regulamento interno, o plano de atividades, o orçamento e o relatório de atividades;
- g) Submeter as contas de gerência ao controlo do Tribunal de Contas;
- h) Representar o IE em juízo e fora dele, podendo constituir mandatário sempre que o julgue conveniente ou a lei o exijam;
- i) Exercer as competências que lhe forem delegadas;
- j) Assegurar as relações com o órgão de superintendência e com os demais organismos públicos
- k) Vetar as deliberações que reputem contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência
- l) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao IE e que não seja de competência de qualquer outro órgão;

2. Presidente do Conselho Diretivo, tem direito a um secretário escolhido de entre os funcionários do IE, ao qual é abonada uma gratificação mensal de 15% (quinze por cento) sobre o respetivo vencimento.

## Artigo 11.º

**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação do IE.

2. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Um representante da Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos;
- b) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil de Cabo Verde E.P.E;
- c) Um representante do Instituto Nacional da Gestão do Território;
- d) Um representante do departamento Governamental que superintende o IE;
- e) Um representante da Direção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária;

f) Um representante da associação dos condutores de transportes pesados;

g) Um representante da associação da defesa do consumidor.

3. O Presidente do Conselho Consultivo é nomeado por Despacho do membro do Governo de superintendência, sob a proposta do Conselho Diretivo do IE.

4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelos membros do Governo de superintendência e responsável pela área das Finanças, e de ajudas de custo, quando houver lugar.

5. Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre a tarifa;
- b) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- c) Elaborar o plano e relatório de atividades.

## Artigo 12.º

**Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

2. O Fiscal Único exerce as competências previstas na lei.

3. O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência obrigatoriamente de entre as sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com um mandato de três anos renovável uma só vez.

## Secção III

**Estruturação de Áreas de Atuação**

## Artigo 13.º

**Áreas de atuação**

Sem prejuízo da forma de organização de pelouros pelos membros do Conselho Diretivo o IE dispõe de duas áreas de atuação:

- a) Área Técnica;
- b) Área Administrativa e Financeira.

## Artigo 14.º

**Área técnica**

1. A Área Técnica, abreviadamente designada AT, é responsável pela elaboração de planos de construção, reabilitação e conservação das redes de estradas e pontes e ainda pelo seguimento, fiscalização e avaliação da execução física e financeira de contratos, bem como todas as questões jurídicas e de aplicações informáticas inerentes a estas infraestruturas.

2. No domínio do Planeamento, incumbe à AT nomeadamente:

- a) Recolher as informações necessárias para a elaboração dos planos anuais de reabilitação e manutenção de estradas nacionais e de todos os seus ativos;
- b) Zelar pela atualização do plano rodoviário nacional;
- c) Preservar a funcionalidade das infra-estruturas rodoviárias e em particular a ocupação das zonas envolventes;

- d) Planificar intervenções de conservação da rede rodoviária, com base em critérios de prioridade bem definidos e regulamentados, identificando carências e pretensões locais;
- e) Manter atualizado o diagnóstico do estado de conservação do património rodoviário nacional e emitir o parecer sobre o estado do mesmo;
- f) Promover a expropriação dos imóveis e direitos indispensáveis à exploração da rede rodoviária;
- g) Propor novas classificações de estradas de acordo com a sua importância no contexto socioeconómico do país;
- h) Autorizar a instalação de equipamentos ou infra-estruturas ao longo da estrada, promovendo o seu ordenamento e regulamentação.
3. No domínio da gestão e execução de Projetos e Contratos, incumbe à AT nomeadamente:
- a) Fiscalizar os trabalhos a executar na rede de estradas nacionais, qualquer que seja a sua natureza (construção, reabilitação ou manutenção corrente);
- b) Cooperar com as entidades municipais no tocante à assistência técnica, registo e atualização das características físicas e do estado das estradas municipais;
- c) Emitir pareceres sobre propostas de alteração de projetos que lhe são submetidos;
- d) Coordenar a gestão de projetos e contratos sob a jurisdição do IE;
- e) Programar e realizar os concursos para a contratação e fiscalização de obras de construção, reabilitação e manutenção de estradas;
- f) Manter atualizado o cadastro das empresas de construção e de fiscalização;
- g) Manter atualizado o sistema de rubricas de orçamento dos trabalhos do IE e colaborar na criação de um índice de preços;
- h) Emitir parecer sobre recepção de obras, questões, reclamações, recursos contratuais em matéria de execução de obras;
- i) Autorizar o início de obras;
- j) Promover em articulação com os demais interessados a criação de regulamentos aplicáveis ao setor rodoviário, assegurando o conforto, a segurança e a salvaguarda de valores patrimoniais e ambientais;
4. No domínio jurídico, incumbe à AT nomeadamente:
- a) Apoiar a elaboração dos contratos e a resolução de litígios emergentes das relações jurídicas contratuais;
- b) Emitir parecer solicitado pelos órgãos e serviços do IE;
- c) Levantar os autos de notícia e instruir os processos de contraordenações, pelas violações das infraestruturas sob a jurisdição do IE;
- d) Promover a geração e recolha de receitas provenientes do uso de estradas e afetáveis à sua conservação;
- e) Cobrar, nos termos da lei, as taxas, licenças, autorizações ou aprovações no âmbito dos serviços prestados;
- f) Promover medidas legislativas ou regulamentares que tenham por objeto a gestão da rede rodoviária, tendo em vista a sua melhoria e desenvolvimento.
5. No domínio informático, incumbe à AT nomeadamente:
- a) Colaborar na promoção de políticas de gestão de pessoal e propor planos de formação profissional e de desenvolvimento de competências;
- b) Identificar as necessidades do IE, em matéria de desenvolvimento dos sistemas de informação e colaborar na definição e atualização das soluções a adotar nesse domínio;
- c) Coordenar os projetos de reformulação da infraestrutura tecnológica e gerir, nesse âmbito, os projetos de desenvolvimento junto das várias entidades externas que colaboram com o IE;
- d) Gerir a manutenção das redes e aplicações informáticas e prestar apoio técnico aos respetivos utilizadores internos;
- e) Coordenar as prestações de serviços externos na área de sistemas de informação;
- f) Assegurar a gestão técnica dos contratos relativos a sistemas de informação e telecomunicações de que o IE seja parte;
- g) Assegurar a gestão do Portal do IE.
6. Sob a proposta do Vogal responsável pela área Técnica, mediante concurso interno, nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 29 de julho, pode ser nomeado, em comissão de serviço, um Coordenador, habilitado com curso superior que confere o grau de mínimo de licenciatura e adequada à função, e, pelo menos, 2 (dois) anos de experiência profissional.

Artigo 15.º

**Área Administrativa e Financeira**

1. A Área Administrativa e Financeira, abreviadamente designada por AAF, é responsável pela gestão dos Recursos Humanos, financeiros e materiais do IE.

2. No domínio da gestão Administrativa e dos Recursos Humanos, incumbe à AAF nomeadamente:

- a) Assegurar a receção, registo, arquivo e expedição de documentos e correspondências de todos os serviços do IE;
- b) Assegurar o atendimento geral e o apoio técnico-administrativo a todos os serviços;
- c) Assegurar a centralização de aquisição de bens e serviços e a gestão de stocks em articulação com os outros serviços;
- d) Assegurar a gestão do património;
- e) Organizar o arquivo geral;
- f) Inventariar e fazer o controlo físico dos bens do IE;
- g) Assegurar toda a gestão do pessoal, fazendo a avaliação das necessidades, propondo o recrutamento e instruindo os processos de contratação, desenvolvimento na carreira e de aposentação do pessoal;
- h) Executar o processamento salarial;
- i) Organizar e manter atualizado os processos individuais;

- j) Promover o controlo de assiduidade e pontualidade;
- k) Programar e garantir a execução de ações de formação e de aperfeiçoamento dos Funcionários.

3. No domínio da gestão financeira e orçamental, incumbe à AAF nomeadamente:

- a) Preparar o projeto do Orçamento do IE;
- b) Controlar a execução orçamental;
- c) Assegurar a contabilidade e prestar informação periódica;
- d) Assegurar a elaboração do balancete trimestral;
- e) Assegurar a elaboração da conta anual de gerência;
- f) Fornecer subsídio para a elaboração do relatório de atividades;
- g) Organizar as operações de contabilidade do Instituto;
- h) Recolher, sistematizar e estudar as recomendações e, ou instruções emanadas dos órgãos de fiscalização e controlo externos;
- i) Verificar o cumprimento dos requisitos legais para a realização das despesas, a fim de proceder ao registo da faturação, garantindo a regularidade das operações;
- j) Garantir o uso racional dos Recursos do IE.

4. Sob a proposta do Vogal responsável pela AAF, mediante concurso, nos termos do nº 6 do artigo anterior, pode ser nomeado um Coordenador, habilitado com curso superior que confere o grau de mínimo de licenciatura e adequada à função, e, pelo menos, 2 (dois) anos de experiência profissional.

### CAPÍTULO III

#### REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 16.º

##### Regime financeiro

1. Ao IE aplica-se o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro, abreviadamente designado SNCRF, devendo essa aplicação ser complementada por uma contabilidade analítica, com vista ao apuramento de resultados por atividades.

2. O IE tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas atribuições.

3. É aplicável ao IE as normas de gestão económico-financeira e patrimonial previstas no regime jurídico geral dos institutos públicos.

Artigo 17.º

##### Receitas

Constituem receitas do IE:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;
- b) As participações e subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamentos aprovações e outros atos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;

d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como a gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;

e) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

f) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;

g) Os saldos das contas de gerência, deduzida a percentagem prevista na lei;

h) Quaisquer outras receitas provenientes de empréstimos contraídos a curto, médio e a longo prazos para a realização das suas atribuições, procedendo de autorização quando couber; e

i) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer.

Artigo 18.º

##### Despesas

1. Constituem despesas do IE:

a) Os encargos com o respetivo funcionamento, e com cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;

b) As despesas com o pessoal;

c) As despesas com a construção, reabilitação, manutenção da rede de estradas e pontes nacionais;

d) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;

e) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação na área objeto das suas atribuições;

f) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua atividade.

2. Na realização das despesas respeitam-se os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 19.º

##### Fundo de Maneio

1. O IE dispõe de um Fundo de Maneio para a realização de despesas de pequeno montante, visando a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento dos serviços.

2. A constituição, gestão, reconstituição, contabilização, encerramento e controlo do Fundo de Maneio rege-se pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 20.º

##### Património

O património do IE é constituído pela universalidade dos bens, direito, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua atividade.

## Artigo 21.º

**Instrumentos de gestão**

1. São instrumentos de gestão previsional do IE:
  - a) Os programas de atividades anual e plurianual;
  - b) O orçamento-programa privativo anual e plurianual;
  - c) O programa financeiro de desembolso.
2. Os programas de atividades enunciam não só a justificação das atividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das ações e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respetiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.
3. Os programas plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos fixados.

## Artigo 22.º

**Controlo financiamento e prestação de contas**

1. A atividade financeira do IE está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser sujeita à auditoria externa, por iniciativa do membro do Governo que superintende o IE.
2. O IE está também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.
3. A atividade do IE é orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:
  - a) Relatório anual de atividades;
  - b) Conta anual de gerência;
  - c) Balancete trimestral.
4. Os documentos de prestação de contas que tratam as alíneas a) e b) do número anterior são apresentados pelo Presidente ao Conselho Diretivo, para apreciação e submetidos ao membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas, para Aprovação, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem.

## CAPÍTULO IV

**PESSOAL**

## Artigo 23.º

**Estatuto de pessoal e Regime jurídico**

1. O Estatuto de pessoal e a respetiva tabela salarial são aprovados nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos.
2. O pessoal do IE está sujeito ao código laboral, com as adaptações constantes dos respetivos estatutos.

## CAPÍTULO V

**SUPERINTENDÊNCIA**

## Artigo 24.º

**Poderes de superintendência**

1. O IE fica sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias.
2. Compete à entidade de superintendência:
  - a) Orientar superiormente a atividade do IE, indicando-lhe as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o setorialmente e globalmente na Administração Pública;
  - b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
  - c) Autorizar a contração de empréstimos quando permitidos por lei;
  - d) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados;
  - e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do IE que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
  - f) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao IE;
  - g) Solicitar as informações que entender necessárias ao acompanhamento das atividades do IE;
  - h) O mais que lhe for cometido por lei.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**